



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



AO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.02.23.01-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo n° 2018.02.23.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus - CE, 05 de abril de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.02.23.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de **ESPORTE E JUVENTUDE** acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e a sua consequente habilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a recorrente fora inabilitada do certame em pauta por não atender ao **dispositivo editalício n° 7.5.2** do presente instrumento convocatório.

Nesse sentido, aduz a recorrente que *“o Balanço da HIDRODOMI é confeccionado, assinado e protocolado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (...)”*

Desta feita, segue a explanação do mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade, da publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no *caput* do **art. 3º da Lei de Licitações**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(grifo)

Outrossim, é sabido que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto contratado.

Ressalte-se que, *in casu*, a inabilitação da referida empresa está relacionada à suposta desobediência ao item editalício nº 7.5.2, aduzindo a recorrente ser irregular sua inabilitação em razão de ter apresentado o Balanço Patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Nesse sentido, urge mencionarmos o **Decreto nº 6.022/ 2007**, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que veio a ser regulamentado pela **Instrução Normativa RFB nº 787/ 2007**, que institui a Escrituração Contábil Digital.

Desta feita, importa transcrever os artigos 2º e 3º da IN RFB nº 787/2007, *in verbis*:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

Nessa senda, os Tribunais Pátrios posicionam-se, de maneira pacífica, pela aceitação da apresentação da Escrituração Digital via SPED, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.¹(grifo)

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela retificação da decisão quanto à habilitação da proposta da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, declarando-a, portanto, HABILITADA para o PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.02.23.01-PPRP.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.02.23.01-PPRP.

Pacajus – CE, 05 de abril de 2018.


MARIA GIRLEINETE LORES
Pregoeira

¹ TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE-MG)